



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009094-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados DOUGLAS DUARTE ME e DOUGLAS DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8824

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009094-64.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S. A.

AGRAVADOS: DOUGLAS DUARTE ME E DOUGLAS DUARTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão de indeferimento de pesquisa de bens. Insurgência do Exequente. DESCABIMENTO. Previsão do art. 782, § 3º, do CPC que autoriza apenas a 'inclusão' do nome do executado em cadastros de inadimplentes a requerimento da parte. Credor que requereu 'pesquisa' via SERASAJUD. Impossibilidade de cumprimento pelo d. Magistrado de 1º grau. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão (fls. 116 dos autos de origem) proferida no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N.º 0003336-48.2020.8.26.0604 pela qual indeferido o pedido de pesquisa da parte devedora via SERASA.

Sustenta o Exequente Agravante, em síntese, que o procedimento é largamente utilizado e possui previsão legal no art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil, além de ser admitido pela jurisprudência desta e. Corte. Invoca o Comunicado CG n.º 2.632/2017 para justificar a obrigatoriedade de utilização do sistema SERASAJUD. Requer a antecipação da tutela recursal pretendida (fls. 1/7).

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 9/10).

Em cognição inicial (fls. 12/13), indeferi a antecipação da tutela recursal pretendida e determinei a intimação da parte Agravada, que deixou de apresentar contraminuta (fls. 15).

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento.

A propósito, nota-se que da manifestação de fls. 115 (daqui em diante sempre do processo de origem) que o Exequente requereu a “realização das pesquisas de bens através dos sistemas informatizados disponibilizados ao D. Juízo (INFOJUD, CNIB e SERASAJUD) em relação ao Executado (...)” (grifei).

Sobreveio a decisão de indeferimento da “pesquisa” via SERASAJUD sob os seguintes fundamentos (fls. 112):

Indefiro a pesquisa pelo SERASAJUD, que não se presta a esta finalidade.

Em que pese a admissão da medida prevista no art. 782, § 3º, do CPC, é preciso destacar que com ela se efetiva a “inclusão” do nome do Executado em cadastros de inadimplentes.

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

*§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode **determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.***

A esse respeito, julgados desta c. 18ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Decisão que entendeu “Inviável a inscrição do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito”. Insurgência. Admissibilidade. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, conforme previsto no art. 782, § 3º, do CPC. Referida possibilidade aplica-se tanto à execução de título extrajudicial quanto ao cumprimento definitivo de sentença, a teor do art. 782, § 5º, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido (Agravado de Instrumento 2021200-92.2024.8.26.0000; Relator Des. Hélio Faria; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 22/05/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento do pedido de inclusão do nome da executada em cadastro de inadimplentes por meio do sistema Serasajud. DESCABIMENTO: Presença dos requisitos necessários, previstos no artigo 782, § 3º do CPC. Medida aplicável em razão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressa disposição legal. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (Agravado de Instrumento 2016423-64.2024.8.26.0000; Relator Des. Israel Góes dos Santos; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 05/04/2024).

No caso dos autos, entretanto, como já destacado acima, nota-se que o Exequente requereu a “**pesquisa**” via “**SERASAJUD**”, o que, de fato, não poderia ser cumprido pelo MM. Juízo *a quo*.

Dados os sobreditos fundamentos, a decisão é mantida da forma como proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR